



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10283.112744/95-94
Recurso no : 201-112744
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
Sessão de : 24 de janeiro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/02-02.209

PIS – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADOS EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10283.112744/95-94
Acórdão nº : CSRF/02-02.209

Recurso no : 201-112744
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MINERAÇÃO TABOCA S.A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 207/241) pelo não recolhimento da Contribuição ao PIS, no período de 31/10/89 a 31/12/94, tendo sido consignado pelas autoridades autuantes, no “Termo de Constatação” respectivo, o seguinte:

a) levantaram a Contribuição para o PIS no período de julho de 1988 a dezembro de 1993 e constataram que a empresa recolheu algumas diferenças até 1990;

b) também constataram que a empresa, a partir de 1991, deixou de incluir na base de cálculo os valores de outras receitas que compõem o lucro operacional, sob o argumento de inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como compensou indevidamente valores recolhidos anteriormente sobre a base de cálculo correta;

c) em 1995, a empresa ajuizou ação própria, visando o direito à compensação acima sem efetuar depósito judicial, cuja cópia nos foi apresentada e é juntada ao presente processo fiscal; e

d) procedemos ao lançamento do crédito tributário no resguardo do interesse da Fazenda Nacional, evitando-se a decadência enquanto se decide a lide judicial.

Instalou-se a fase litigiosa, por oferecimento, pela Contribuinte autuada, de Impugnação (fls. 249/262), que teve os seguintes argumentos:

a) é improcedente o auto de infração, visto ter procedido dentro da estrita legalidade, sendo contribuinte do PIS, criado pela LC nº 07/70, e tendo recolhido a referida contribuição, mediante o percentual estabelecido sobre a sua receita, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e do art. 11 da Lei nº 7.689/88;

b) O STF julgou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, em Sessão plenária realizada no dia 24.06.93, tendo sido, pois, indevidos os recolhimentos efetuados pela impugnante a título de PIS pela alíquota e base de cálculo determinadas pelos dispositivos declarados inconstitucionais, DL nº 2.445/88 (art. 1º, V — 0,65% da receita operacional bruta) e 2.449/88 e, por via de consequência, pelo art. 11 da Lei nº 7.689/88, que a ela se reportava, no quanto excederam a alíquota e base de cálculo estabelecidas pelas LC nºs 07/70 e 17/73 (0,75% do faturamento);

H

Gal

Processo nº :10283.112744/95-94
Acórdão nº : CSRF/02-02.209

c) cabe lembrar o Decreto nº 1.601/95 (arts. 1º e 2º) que dispensou a apresentação de recursos em ações judiciais na esfera de competência da PGFN, nos casos de manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do STF ou STJ, tendo a MP nº 1.110/95 (art. 17), cancelado os lançamentos e inscrições na dívida ativa, relativas a matérias já decididas pela Suprema Corte, entendimento ratificado pela própria Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão nº. 101/86.860-DOU de 02.05.95;

d) ao se comparar os dispositivos legais regedores do PIS, LC nºs 07/70 e 17/73, com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conclui-se que estes últimos alteraram a alíquota, a base de cálculo e os sujeitos passivos da Contribuição ao PIS, sendo que, posteriormente, através da Lei nº 7.689/88, a alíquota da referida contribuição foi reduzida para 0,35%, mantida a base de cálculo, em relação a fatos geradores ocorridos entre 01/01 e 31/12 de 1989;

e) obedecidas as condições do art. 66 da Lei nº 8.383/91, é legítimo o direito de compensar o PIS recolhido indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, não podendo ser constrangida pelo simples fato de tê-lo feito sem as restrições ilegais determinadas pela IN SRF nº 67/92;

f) para valer seu legítimo direito à compensação, obteve liminar, cópia fls. 270/288, para que a compensação se fizesse sem as restrições da IN SRF nº 67/92, ressalvado o direito do Fisco, a qualquer tempo, verificar a correção dos valores, sem que, no entanto, fosse constrangida à autuação por parte dele;

g) valendo-se de permissiva legal (art. 66 da Lei nº 8.383/91), exerceu seu direito de compensar o PIS com o PIS devido mês a mês, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, obedecido o período prescricional, calculada a alíquota de 0,75%, nos termos das Leis complementares nºs 07/77 e 17/73; e

h) espera serem recebidas as razões expendidas com a impugnação para declarar insubsistente o Auto de Infração, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos em DARF, fls. 268, quitando os valores apurados.

Posteriormente, às fls. 290, por despacho da DRJ competente, foi o processo devolvido à repartição de origem para retificação do lançamento original, na forma da orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07.05.96, tendo em vista o cancelamento do lançamento relativo à parcela do PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua aplicação suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, na parte que excedesse o valor devido, com fulcro na LC nº 07/70 e alterações posteriores.



Processo nº :10283.112744/95-94
Acórdão nº : CSRF/02-02.209

Nos autos do processo administrativo, às fls. 315, consta informação do agente fiscal sobre a existência de Auto Complementar (fls. 292/313), lavrado em 22.10.98.

Desse, Auto de Infração Complementar, o Contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 323/354), nos seguintes termos:

Preliminar:

- foi lavrado Auto de Infração Complementar ao Auto de Infração em 29/08/95, retificando os termos ali consignados, no que tange aos valores pagos a título de PIS, porém, o enquadramento legal infringido é diferente do auto anterior, não podendo ser considerado como Auto de Infração Complementar e sim novo auto de infração, e, assim, nos termos do art. 156 do CTN, está extinto o crédito tributário, pois, em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 1989 a outubro de 1993, ao contrário do que afirma o agente fiscal, a Fazenda Nacional decaiu do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário, tendo em vista já haver decorrido mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, devendo, de plano, ser rejeitado;

Mérito:

a)nos recálculos efetuados não foram levados em consideração a inconstitucionalidade declarada pelo STF relativamente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não efetuando o recálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 (art. 6º), tenha como base de cálculo o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o que certamente levaria o ilustre Auditor a concluir que os valores pagos pela impugnante estavam corretos, e a compensação efetuada nos termos da Lei 8.383/91 e as suas posteriores alterações é legítima, não ensejando, por parte da Fazenda Nacional, a apuração de qualquer débito tributário, sendo, conseqüentemente, totalmente improcedente a lavratura do presente Auto de Infração;

b)sendo perfeitamente legal a compensação realizada pela impugnante, a saber, a compensação da diferença entre o PIS calculado às alíquotas dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e 7.689/88, todas sobre a receita operacional, julgadas inconstitucionais pelo STF, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 e pela Ação Declaratória Cumulada com Repetição de Indébito nº 95.0038974-6 e indevidamente por ela recolhido, e recalculado na forma das LC nºs 07/70 e 17/73, tendo como base de cálculo o faturamento de seis meses anteriores, apurados mediante a alíquota de 0,75% do faturamento, com o recolhimento futuro dessa exação;

c)a própria Secretaria da Receita Federal, através das Instruções Normativas nºs 21/97 e 73/97, por ela mesma expedidas admitiu e



Processo nº : 10283.112744/95-94
Acórdão nº : CSRF/02-02.209

reconheceu o direito à compensação, assim, improcedente o Auto de Infração;

d) o PIS devido pela impugnante é aquele recalculado nos termos da Lei nº 07/70, tendo como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior ao da incidência;

e) nem há que se perquirir a aplicação das leis que alteraram o prazo de pagamento do imposto, realizadas sobre uma matriz inconstitucional, não se pode confundir base de cálculo do PIS com prazo de vencimento deste, como fez a Fazenda Nacional no Auto de Infração impugnado; e

f) pede a total improcedência do lançamento complementar.

A primeira instância administrativa ofereceu a Decisão DRJ/MNS/nº 0396/99-11.154 (fls. 381/402), nos seguintes termos:

a) rejeita a preliminar de decadência alegada pela Contribuinte, em face da constituição do crédito antes de sua ocorrência, havendo alteração da fundamentação legal, como no caso dos autos, procedente o procedimento adotado pela fiscalização;

b) não procedem as alegações da Contribuinte de que o prazo de recolhimento do PIS, até o advento da MP nº 1.512/95, tinha sempre como referência o faturamento do 6º mês anterior;

c) na defesa de fls. 249/262, concorda em pagar as diferenças apuradas nos meses de 10/89 e 06/90, juntando DARF às fls. 268. Quanto ao valor de 10/89, deveria recolher R\$ 27,60, tendo recolhido apenas R\$ 2,76. Quanto ao valor de 06/90, recolheu o valor de 328,09 UFIR, sendo correto o valor de 555,35 UFIR;

d) a compensação proferida pela Contribuinte não se efetivou, pois foi apurado que a diferença do recolhimento era maior que a suposta diferença a que teria direito a Contribuinte a compensar, em decorrência da não observância dos prazos de pagamento; e

e) julga a decisão procedente o Auto de Infração relativo ao PIS (fls. 208/235), com a retificação procedida pelo Auto de Infração Complementar (fls. 293/308).

Foi apresentado contra a decisão de primeira instância administrativa, pela Contribuinte, Recurso Voluntário (fls. 411/440), que, praticamente, renovou, em sua defesa, todos os argumentos (da preliminar e do mérito) levantados na impugnação primitiva acima mencionada.

Consta às fls. 494/497 liminar em favor da Contribuinte, permitindo o seguimento do recurso voluntário apresentado, independentemente do depósito de 30% (trinta por cento) previsto na MP nº. 1863-52, de 27.08.99."

M

Ge

Processo nº :10283.112744/95-94
Acórdão nº : CSRF/02-02.209

Acordaram os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. A decisão foi assim ementada:

“PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada “o faturamento do mês anterior”. COMPENSAÇÃO – O processo fiscal, decorrente de falta de pagamento de PIS, não é sede para se conhecer de compensação de eventuais créditos de PIS com outros tributos. RECOLHIMENTO A MENOR – Apontado na decisão recorrida o recolhimento a menor da Contribuição ao PIS, relativa aos meses de 06/89 e 10/90, não contestada pelo sujeito passivo. Recurso parcialmente provido.”

Dessa decisão, o Procurador da Fazenda Nacional recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada à regra inserta no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70 (fls. 512/515).

Pelo Despacho de fls. 552, o Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso da Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência (Portaria MF nº 55/98), encaminhando os autos à repartição de origem para adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Ciente dos fatos, o sujeito passivo apresentou contra-razões ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 555/569) e Recurso Especial de divergência contra o Acórdão nº 201-73.868, quanto à parte da decisão que lhe foi desfavorável: compensação de eventuais créditos de PIS com outros tributos (fls. 570/573).

Com base na Informação de fls. 596/598, a Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deixou de admitir o Recurso Especial do sujeito passivo, em face do descumprimento do requisito de comprovação do dissídio jurisprudencial previsto no artigo 33, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98 (fls. 599).

Ciente da negativa de seguimento do recurso especial em 29/12/01 (fls. 600-verso), a interessada, em 14/01/02 (fls. 603), interpôs agravo requerendo reexame da admissibilidade do apelo. Este foi apresetado com inobservância do prazo regimental.

H

GL

Processo nº :10283.112744/95-94
Acórdão nº : CSRF/02-02.209

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu pelo não seguimento do agravo, fls. 617/618, apresentado pelo sujeito passivo, devendo, portanto, ser apreciado em instância superior apenas o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional de fls. 512/515.

É o Relatório.



Processo nº :10283.112744/95-94
Acórdão nº : CSRF/02-02.209

VOTO

Conselheiro, HENRIQUE PINHEIRO TORRES Relator.

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade. Já o interposto pelo sujeito passivo não logrou admissibilidade no exame feito pela instância *a quo*.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da base de cálculo do PIS.

Razão não assiste à reclamante, pois com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Por conseguinte, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, como assentado na Jurisprudência administrativa e, também, na dos tribunais. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

Desta forma, para os períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1989 e 31/12/1994 a base de cálculo do PIS devido pela reclamante era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido quando determinou que no cálculo da exação fosse observada a sistemática da semestralidade do PIS.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala da Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres.

